



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000135/2010-84
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.374 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente TUFÃO - COMERCIO DE PEÇAS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A ocorrência de saldo credor na conta Caixa caracteriza omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada faz presumir a ocorrência de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS e COFINS

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 15889.000135/2010-84
Acórdão n.º **1802-002.374**

S1-TE02
Fl. 3

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Henrique Heiji Ermano, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve integralmente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 4 a 31, nos valores de R\$ 421.628,56, R\$ 23.297,24, R\$ 153.387,51 e R\$ 107.308,90, respectivamente, incluindo-se nesses montantes os juros moratórios e as multas de 75% e 150%, conforme as infrações apuradas.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 14-31.097, às fls. 265 a 273:

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, relativa ao ano-calendário de 2007, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 705.622,21 (setecentos e cinco mil e seiscentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), conforme demonstrativo de fl. 1, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

I- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) - fls. 2/9

Imposto: R\$ 202.321,79

Juros de mora: R\$ 48.779,39

Multa proporcional: R\$ 170.527,38

Total: R\$ 421.628,56

Enquadramento legal: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24; Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 -, arts. 247, 248, 249, I e II, 251 e parágrafo único, 277, 278, 279, 280, 281, I, II e III, 288, 289, § 1º, e 293; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 40 e 41.

II- Contribuição para o PIS/Pasep - fls. 10/15

Contribuição: R\$ 11.700,04

Juros de mora: R\$ 2.822,20

Multa Proporcional: R\$ 8.775,00

Total: R\$ 23.297,24

Enquadramento legal: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, arts. 1º, 3º e 4º.

III- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - fls. 16/22

Contribuição: R\$ 73.407,46

Juros de mora: R\$ 17.732,77

Multa Proporcional: R\$ 62.247,28

Total: R\$ 153.387,51

Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24; Lei nº 9.316, de 22 de

novembro de 1996, art. 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 10.637, de 2002, art.37.

IV- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social(Cofins) - fls.23/28
Contribuição:R\$ 2.970.343,46
Juros de mora:R\$ 1.516.396,69
Multa Proporcional:R\$ 4.455.515,10
Total:R\$ 8.942.255,25
Enquadramento legal: Lei nº 10.833, de 24 de dezembro de 2003, arts. 1º, 3º e 5º.

Segundo consta da descrição dos fatos, no auto de infração de IRPJ, na ação fiscal foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, apurado na reconstituição dos saldos da conta, em virtude da exclusão de cheque sacado para pagamento da empresa Mercocamp Comércio Internacional Ltda., apenas debitado na conta Caixa. De acordo com a sistemática contábil adotada pela empresa, os cheques emitidos são debitados na conta Caixa que é creditada pelo pagamento;
2. Omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou improvable, em 31/12/2007;
3. Omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de compras e respectivos pagamentos;
4. Majoração indevida de custos em decorrência da escrituração de compras por valor maior do que o constante nas notas fiscais.

Notificada do lançamento em 09/06/2010, conforme autos de infração, a interessada, por seu representante legal, ingressou, em 12/07/2010, com a impugnação de fls.208/217, alegando, em suma:

- No que se refere ao passivo fictício, em homenagem ao princípio da verdade material, está providenciando a busca dos elementos comprobatórios capazes de infirmar a exigência fiscal, o que não foi possível até aquela data, visto que se encontrava em processo de substituição do profissional responsável por sua escrituração;
- Quanto à superavaliação de compras, trata-se de erro incorrido pelo profissional responsável por sua escrituração, sem qualquer conhecimento ou autorização para sua ocorrência; inobstante, houve por bem ingressar com pedido de parcelamento do principal e da CSLL, e pagamento integral das contribuições decorrentes (PIS e Cofins);

- *O lançamento é nulo por ferir os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco;*
- *O auto de infração é nulo porque baseado em prova imprestável e sem prévio conhecimento da impugnante, pois o autor do procedimento fiscal solicitou verbalmente ao funcionário do escritório responsável por sua escrituração, sem o seu conhecimento e consentimento, que fossem disponibilizados os documentos comprobatórios das operações dos períodos-base a que se referem as pretensas exigências fiscais, configurando cerceamento de defesa;*
- *No mérito, relativamente à omissão de receitas por saldo credor de caixa, não incorreu em estouro de caixa em qualquer período, conforme explicitado, demonstrado e provado no incluso laudo técnico;*
- *É mansa e pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de rechaçar a exigência fiscal fundada em exames superficiais da conta caixa, que não identifique o destino dos cheques que tiveram como contrapartida a referida conta;*
- *Durante todo o procedimento fiscal, o funcionário do escritório do seu contador externo disponibilizou todos os elementos exigidos pela autoridade tributária para o desenvolvimento de suas tarefas privativas;*
- *A jurisprudência emanada do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes é mansa e pacífica no sentido de rechaçar qualquer tentativa do Fisco em submeter à incidência tributária o auferimento de receita passível de tributação por mera presunção, mormente se esta não é autorizada por lei;*
- *No caso vertente, sequer de presunção se trata;*
- *As exigências tributárias somente poderão ser formalizadas com prova segura dos fatos que revelem o auferimento de receita passível de tributação ou mediante a demonstração de que ocorreram aqueles fatos arrolados expressamente pela lei como presunções de omissões de receitas;*
- *A tributação com base em presunção só é cabível quando expressamente prevista em lei;*
- *Verifica-se a inexistência de um suporte material, fático, suficiente e hábil a justificar a suposta omissão de receitas;*
- *As simples informações de fontes pagadoras (terceiros), por si só, não se constituem em meio capaz de caracterizar omissão de receitas, notadamente quando confrontadas com a escrita comercial e fiscal;*
- *O princípio da reserva legal, os pressupostos da natureza do lançamento, a prova da disponibilidade econômica e jurídica da renda impõem ao Fisco a rigorosa apuração dos fatos;*

- *Inexistem nos autos elementos materiais hábeis e suficientes para autorizarem e embasarem a autuação por omissão de receitas;*
- *Igual critério deve ser adotado em relação aos autos de infração decorrentes.*

Juntou cópia do Lalur, a fim de demonstrar a ocorrência e evolução de prejuízos fiscais, cuja compensação limitada na ação fiscal não teria obedecido ao entendimento da corte de segunda instância.

Requeru, preliminarmente, seja declarado nulo o lançamento e seja cancelado parcialmente o débito fiscal.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve integralmente as exigências fiscais, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada faz presumir a ocorrência de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A ocorrência de saldo credor na conta Caixa caracteriza omissão de receitas.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*Ano-calendário: 2007***CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a tributação, nos moldes da legislação que a instituiu.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 11/11/2010, a Contribuinte apresentou em 09/12/2010 o recurso voluntário de fls. 279 a 291, com os argumentos descritos abaixo.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A Contribuinte alega que o julgamento antecipado fere direito de defesa quando há pedido de provas, e transcreve decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, sustentando que o julgamento antecipado de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LANÇADOS E AQUELES DEMONSTRADOS NO INDIGITADO ACÓRDÃO RECORRIDO

A Contribuinte aponta que a decisão recorrida indica valores absolutamente inexplicáveis para a Cofins, os quais superam em muito o próprio montante do crédito tributário lançado.

ASPECTOS TÉCNICO-CONTÁBEIS

A Contribuinte argumenta que a decisão recorrida desconsiderou as alegações acompanhadas das provas parciais robustas e consistentes da escrituração contábil da Recorrente e do laudo pericial apresentado, o qual, se apreciado com isenção, por si só neutralizaria a ocorrência de saldo credor de caixa.

Na seqüência, ela tece considerações sobre alguns conceitos contábeis, e afirma que, de fato, o que ocorreu foram inconsistências de natureza escritural - erros de fato - materiais - (e não vícios formais), absolutamente involuntários, incorridos na elaboração da DIPJ, sem qualquer repercussão na apuração dos resultados, consubstanciando-se as inconsistências puramente de ordem operacional e não de aquisição de direito, pois este se consolidou no momento da retenção dos Tributos e contribuições devidos nas operações laborais a que se submetiam.

PASSIVO INCOMPROVADO

A Contribuinte também afirma que o laudo técnico ora anexado é prova hábil e idônea, e neutraliza por inteiro a exigência fiscal, provando de forma inequívoca que, na

verdade, as imperfeições na escrituração da Recorrente não implicaram em qualquer dano ao Fisco.

Ainda nesse tópico, colaciona decisões a respeito de inexatidões materiais, e decisões que tratam da possibilidade de juntada de provas a qualquer tempo.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Em sede de preliminar, a Contribuinte solicita que seja declarada nula a decisão recorrida pelas razões fundadas nas inconsistências incorridas e aqui cabalmente demonstradas.

Solicita ainda a total improcedência do lançamento, porque contrário às provas materiais constantes dos autos, corroboradas pelos argumentos e provas expressas no laudo técnico ora anexado, neutralizando especialmente a imputação do passivo improvado.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona lançamento para exigência de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007.

A autuação foi motivada pela constatação de 4 infrações:

1. *Omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, apurado na reconstituição dos saldos da conta, em virtude da exclusão de cheque sacado para pagamento da empresa Mercocamp Comércio Internacional Ltda., apenas debitado na conta Caixa. De acordo com a sistemática contábil adotada pela empresa, os cheques emitidos são debitados na conta Caixa que é creditada pelo pagamento;*
2. *Omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, em 31/12/2007;*
3. *Omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de compras e respectivos pagamentos;*
4. *Majoração indevida de custos em decorrência da escrituração de compras por valor maior do que o constante nas notas fiscais.*

A apuração de IRPJ e CSLL foi realizada de acordo com as regras do Lucro Real Trimestral. O PIS e a COFINS, que incidiram apenas sobre a omissão de receitas (itens 1, 2, e 3), foram apurados pelo regime não cumulativo.

A multa qualificada de 150% incidiu apenas sobre a “majoração indevida de custos” (item 4). Para as demais infrações, a multa aplicada foi a de 75%.

Na fase processual anterior, a Contribuinte não contestou a infração correspondente à majoração indevida de custos em decorrência da escrituração de compras por valor maior do que o constante nas notas fiscais, tendo alegado erro do escritório contábil responsável por sua escrituração, bem como que teria parcelado os valores correspondentes ao IRPJ e CSLL e pago as contribuições ao PIS e Cofins, calculados sobre o valor dessa infração. Conforme extrato de fls. 233/236, os valores relativos ao IRPJ e à CSLL de fato foram transferidos para outro processo, e a referida infração não gerou reflexos de PIS e COFINS.

O litígio, portanto, remanesceu apenas para as infrações relativas à omissão de receitas - itens 1, 2 e 3, conforme discriminado acima.

PRELIMINARES DE NULIDADE

O primeiro ponto a esclarecer é que não houve nenhum julgamento antecipado, que ferisse o direito de defesa da Contribuinte, ou o direito à produção de prova.

Vale transcrever as considerações da decisão recorrida acerca dessa questão:

Com relação ao passivo fictício, alegou que estava providenciando a busca dos elementos comprobatórios capazes de infirmar a exigência fiscal, mas nada apresentou até o presente momento.

Ademais, o pedido para juntada posterior de documentação não pode ser deferido porque a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alterou o disposto no PAF, art. 16, mediante a inclusão do § 4º, que diz:

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Assim, embora a legislação anterior permitisse a juntada posterior de documentação, tal requerimento não poderia implicar impedimento para apreciação da impugnação com base nos documentos que a instruísem. Ora, se havia tal previsão, significa que cabia ao impugnante a iniciativa de comprovar suas alegações mediante a apresentação de provas.

A decisão recorrida apenas afirmou que o simples pedido para juntada posterior de prova não poderia implicar impedimento para apreciação da impugnação, e destacou que até a data da apreciação da impugnação, a Contribuinte não havia apresentado nenhum outro elemento de prova além daqueles que instruíram originalmente sua peça de defesa.

Não há qualquer reparo a fazer nesse entendimento. Em nenhum momento a decisão recorrida deixou de apreciar elementos de prova trazidos pela Contribuinte, tampouco obsteu o seu direito de apresentá-los.

Na fase processual anterior, a Contribuinte ainda suscitou outras preliminares de nulidade, que foram assim examinadas pela decisão de primeira instância administrativa:

A impugnante aduziu que o lançamento seria nulo, por ferir os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco. Ora, os lançamentos todos se basearam em legislação regularmente posta no mundo jurídico, devidamente capitulada nos autos de infração. Admitir a ocorrência de ofensa a esses princípios seria

o mesmo que reconhecer a inconstitucionalidade dessa legislação.

No entanto, não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela CF, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Ademais, a vedação ao confisco pela CF é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

Reclamou ainda a impugnante de nulidade do auto de infração por estar baseado em prova imprestável, sem seu prévio conhecimento, pois o autor do procedimento fiscal teria solicitado verbalmente ao funcionário do escritório responsável por sua escrituração, sem o seu conhecimento e consentimento, que fossem disponibilizados os documentos comprobatórios das operações dos períodos-base a que se referem as pretensas exigências fiscais, configurando cerceamento de defesa.

Ora, todos os termos de intimação do presente processo (fls. 117/123) foram recebidos pelos sócios da empresa. E foi com base nas respostas a essas intimações que foi feito o lançamento.

Quanto ao suposto cerceamento do direito de defesa durante a ação fiscal, cumpre ressaltar que a autuada recebeu cópia do auto de infração e de todos os elementos que o compõem. O processo ficou à sua disposição durante o prazo para a impugnação, sendo que ela poderia ter solicitado cópia de qualquer elemento nele constante.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa somente incidem na fase litigiosa, após a apresentação da impugnação, quando se pode falar de supressão de instância.

Portanto, há que se rejeitarem essas preliminares.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo. Todas essas preliminares de nulidade deviam mesmo ser rejeitadas.

DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LANÇADOS E AQUELES DEMONSTRADOS NO INDIGITADO ACÓRDÃO RECORRIDO

A divergência apontada pela Contribuinte, relativamente ao valor do débito de COFINS que constou da decisão de primeira instância administrativa, consiste em um evidente erro de digitação de valores que não trouxe qualquer prejuízo ao processo ou à Recorrente.

O valor do débito de COFINS é o constante dos autos de infração e também dos sistemas de controle da Receita Federal, ou seja, R\$ 107.308,90, e não R\$ 8.942.255,25, como foi equivocadamente mencionado no relatório da decisão recorrida.

ASPECTOS TÉCNICO-CONTÁBEIS

Ao contrário do alegado pela Recorrente, os conceitos contábeis que ela trouxe no recurso e também os outros argumentos apresentados não neutralizam a ocorrência do saldo credor de caixa.

A decisão recorrida examinou detidamente tanto os argumentos quanto o laudo pericial apresentado com a impugnação, que tratava especificamente dessa matéria, e esse laudo apenas reforçou a ocorrência da infração, senão vejamos:

Os protestos da impugnante limitaram-se aduzir que o lançamento teria se baseado em presunções, contestando diretamente apenas a omissão de receitas apurada com base em saldo credor de caixa.

A despeito da opinião contrária da impugnante, todos os lançamentos em debate se basearam em presunção legal, quais sejam aquelas previstas nos incisos I a III do art. 281 do RIR/1999.

Em relação às presunções de omissão de receita, destaca-se que essas são classificadas pela doutrina como espécies de provas indiretas. A doutrina do Direito Tributário identifica duas espécies distintas: as legais e as simples (comuns). As presunções legais se subdividem em absolutas (Jure et de jure) e relativas (jures tantum). As presunções absolutas não admitem

prova em contrário ao fato presumido, já as relativas admitem prova contrária, reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário.

As presunções legais relativas provocam a chamada “inversão do ônus da prova”, cabendo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado. A falta de adequada comprovação impede o acolhimento do pleito, este é o entendimento expresso pelo Código de Processo Civil, art. 333, II.

Ao Fisco cabe apenas comprovar o fato conhecido, elencado pela lei, no caso: o saldo credor de caixa, a falta de escrituração de pagamentos efetuados e a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. Essa comprovação foi feita no processo.

Assim descabido qualquer questionamento acerca da possibilidade de utilização de presunções no lançamento.

Quanto ao saldo credor de caixa, a impugnante afirmou que o estouro não ocorreu, conforme laudo técnico juntado por ela às fls. 219/223.

Ora, nem havia necessidade da juntada do referido laudo, pois os elementos constantes do processo são mais do que suficientes para a formação de opinião pelo julgador.

Conforme bem explicitado pelo autuante, o cheque excluído por ele para apuração do novo saldo da conta caixa se refere a pagamento à empresa Mercocamp Comércio Internacional Ltda., o qual foi apenas debitado na conta Caixa, sem a contrapartida a crédito pelo respectivo pagamento, conforme sistemática contábil adotada pela empresa.

O que o laudo trazido pela impugnante afirma é tão-somente que referido cheque não pode ser considerado como reforço de caixa, pois como prova sua microfilmagem, foi emitido para pagamento do fornecedor. Portanto, o laudo só confirma o que foi apontado pelo autuante. Se o cheque foi apenas debitado na conta Caixa, sem o respectivo lançamento a crédito do fornecedor, ele foi utilizado como reforço de caixa, o que não é admissível.

Assim, não tem aplicação a jurisprudência colacionada pela impugnante, pois a exigência fiscal não se fundou em exames superficiais da conta Caixa; pelo contrário, foi claramente identificado o cheque a ser excluído e a razão dessa exclusão.

Também não cabe qualquer alteração da decisão recorrida quanto a esse tópico.

PASSIVO INCOMPROVADO

Em relação ao passivo improvable, a Contribuinte apresentou nessa fase recursal um novo laudo pericial, às fls. 292 a 308.

O referido laudo apresenta algumas considerações iniciais, visando esclarecer que os valores em aberto na contabilidade não espelham a realidade, porque representam obrigações que já haviam sido quitadas antes do último trimestre de 2007 (que é o período autuado no caso dessa infração).

4) Da Prova Pericial

Ao efetuar a perícia nos Livros Diário e Razão, nas contas dos fornecedores acima citado, pelo auditor fiscal, essa perícia constatou que os referidos valores em aberto contabilmente, não espelham a realidade, pois a maior parte dos fornecedores foram quitados através de débito em conta bancária, a maioria no exercício de 2006, pois os saldos verificados referem-se, na maioria de compras de mercadorias efetuadas no exercício de 2.006 com vencimentos das duplicatas no próprio exercício de 2.006, e algumas compras de mercadorias foram efetuadas no exercício de 2.007, nos trimestres anteriores a fiscalização, com respectivos vencimentos anteriores ao trimestre fiscalizado, como devidamente demonstrados nas planilhas abaixo discriminadas por fornecedores a saber:

Na sequência o laudo apresenta planilhas individualizadas para cada um dos 13 fornecedores mencionados na autuação, discriminando as operações/notas fiscais que estavam compondo indevidamente as contas do passivo, o valor e também a data em que os pagamentos dessas operações foram realizados. Todas as planilhas estão acompanhadas da seguinte informação:

Como demonstrado através da planilha abaixo, as referida duplicatas foram pagas nos seus respectivos vencimentos, através de débito em conta corrente da empresa, tratando-se assim da contabilidade não ter efetuado as referidas baixas. Não podendo assim falar em omissão de receita uma vez que foram liquidadas via débito em conta bancária.

O Laudo traz ainda a seguinte conclusão:

5) Conclusão Final

O presente laudo utilizou-se do critério de verificação física dos documentos fiscais e respectivos lançamentos pagamentos constantes dos extratos das contas correntes bancárias da empresa os quais em razão de seu grande volume inviabiliza a juntada neste laudo pericial.

Contudo a empresa deve disponibilizar à disposição da administração tributária, para eventual necessidade de verificação, tanto os Livros contábeis livro Diário e livro Razão, dos anos calendário de 2.006 e 2.007, respectivamente, bem como os documentos fiscais e os extratos bancários que serviram de base à elaboração da escrituração contábil dos mencionados períodos de apuração os mesmos elementos que foram utilizados para a elaboração deste laudo pericial extrajudicial, cuja legitimidade, confiabilidade, autenticidade e legalidade sujeitam as responsabilidades próprias deste profissional.

A contabilidade se baseia essencialmente em fatos fundamentados em documentação hábil e idônea, em obediência a princípios e normas contábeis geralmente aceitos no Brasil, porque consagradas pela doutrina, registrando-os de forma uniforme, homogênea, em ordem cronológica, o que lhe atribui, força probante em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, face à natureza histórica das mutações de seu patrimônio, conferindo-lhe, mais, a legitimidade e adequação econômica financeira interpretada pelo seu produto final tido como DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.

Nada mais havendo a oferecer dou por concluído o presente trabalho.

De forma semelhante ao que ocorreu na primeira instância administrativa, penso que o laudo pericial que foi apresentado nessa fase recursal, tratando especificamente da questão do passivo incomprovado, não afasta a infração, ao contrário, a reforça.

A autuação possui o seguinte fundamento legal, que está reproduzido no art. 281, III, do Decreto nº 3000/1999 (RIR/1999):

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I- a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II- a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III- a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

As planilhas que acompanham o auto de infração deixam bastante evidente que o Auditor Fiscal excluiu da infração todos os valores de operações com vencimento após 31/12/2007. Tais operações seriam aquelas que, de fato, deveriam justificar os valores constantes do passivo da empresa.

Por outro lado, compuseram a autuação os valores de passivo que a Contribuinte tentou justificar com operações já quitadas antes de 31/12/2007, e também com operações amparadas em notas fiscais cuja data de emissão afastava a possibilidade de ainda estarem compondo o passivo em 31/12/2007 (p/ ex.: notas fiscais emitidas em 2006).

Nesse contexto, o que se constata é que as planilhas constantes do laudo pericial vêm confirmar que os pagamentos dessas outras operações de fato ocorreram antes de 31/12/2007, o que corrobora a aplicação da presunção legal acima referida.

O laudo pericial confirma que todas as operações que ensejaram a autuação foram pagas antes de 31/12/2007, e, portanto, que elas não podiam continuar fazendo parte do passivo da empresa na referida data.

Para afastar a hipótese de omissão de receita, o laudo informa que as operações foram liquidadas via débito em conta bancária; que as obrigações não foram baixadas na contabilidade; que tudo poderia ser verificado nos livros contábeis e fiscais e nos

extratos bancários da empresa; e que esses documentos não foram juntados ao laudo em razão de seu grande volume.

Diante dessas informações, é preciso destacar desde logo que não estamos tratando de uma operação isolada, ou de algumas poucas operações, mas de um grande número de operações comerciais que perfizeram obrigações no montante de R\$ 595.337,77.

A Contabilidade é um sistema auto equilibrado de lançamentos, cujas contrapartidas não permitem desconexões internas entre contas (ativo/bancos e passivo/fornecedores). O normal é que o registro contábil da saída bancária tenha como contrapartida a baixa da obrigação/fornecedor.

Também não é normal que haja um grande descompasso entre a contabilidade e os valores externos/reaís que ela representa (no caso, saldos constantes de extratos bancários).

Há, realmente, problemas em relação à defesa da Recorrente.

O fato é que ela não comprovou diferenças entre a contabilidade e os saldos constantes de extratos bancários, para demonstrar que a irregularidade apurada consiste apenas em não ter sido registrada a baixa (pagamento) das obrigações.

Fosse realmente esse o caso, certamente a contabilidade refletiria um excesso em relação aos saldos constantes dos extratos bancários, no mesmo montante do valor não baixado da contabilidade.

Não há nos autos nem mesmo a comprovação de que os pagamentos foram efetivamente realizados via contas bancárias, de modo que deve ser mantida a presunção legal de omissão de receitas acima referida.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa